

▶ VALDIR CAMPOS COSTA

## Enriquecimento ilícito dos governos estaduais

Preocupados em honrar os compromissos fiscais, empresários brasileiros transformaram-se em reféns da complexidade da legislação tributária, nos últimos anos. Os constantes recolhimentos indevidos e sonegações trazem prejuízos ao Estado e à iniciativa privada.

Quando o erro contábil, intencional ou não, é detectado na "malha fina" e encontra a União, Estados ou Municípios como vítimas, o estardalhaço é imediato e retumbante. Mas, quando os contribuintes saem perdendo, a preocupação em relação ao ressarcimento não se faz tão contundente.

O Código Tributário Nacional, de 1966, previu, há 28 anos, a prescrição de créditos tributários em cinco anos, assim o fisco tem cinco anos para cobrar impostos ou contribuições e os contribuintes, o mesmo prazo para compensar ou pedir de volta o que pagaram a mais ou indevidamente. Nesta condição são chamados de créditos extemporâneos — pagamento de tributos feitos embutidos nos preços das aquisições de mercadorias em anos anteriores e não creditados na escrituração fiscal da época e que podem ser utilizados agora, no abatimento dos próximos pagamentos para com a Fazenda — Estadual ou Federal.

Tudo seria perfeitamente compreensível se não vivéssemos num País onde, até pouco tempo, a inflação atingia níveis inaceitáveis.

Pois é, mais uma vez a inflação surge como bode expiatório. Ou melhor, bode expiatório para quem tem o prejuízo, mas algo totalmente ignorado para quem tem obrigação de restituir valores recolhidos anteriormente, e que devem ser devidamente atualizados...

Em tudo aquilo que cobra, o Estado utiliza a Unidade Fiscal projetada por ele mesmo. Trata-se da Ufesp, em São Paulo, que permite a extinção de perdas, quando o recolhimento de tributos é feito com atraso. O contrário não é diferente, ou melhor, não deve ser diferente: de acordo com as decisões do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda, o contribuinte tem direito à correção monetária de créditos extemporâneos, pois ela nada acrescenta ao valor da obrigação, buscando apenas manter a equivalência monetária do crédito ao tempo em que este deveria produzir efeitos, preservando-o dos efeitos nocivos da inflação.

Não é por falta de respaldo jurídico, que a correção monetária dos créditos extemporâneos anteriores a 1/2/94 é desprezada, muitas vezes, pela Secretaria da Fazenda. O empresário produtor de bens, o comerciante, etc. pagou o ICMS embutido na compra de matéria prima, materiais secundários, embalagens, mercadorias para revendas, combustível, fretes e pagamento de luz e telefone. Quando ele vende o bem produzido ou presta o serviço oferecido, ele tem como direito o abatimento do que pagou na primeira etapa, quando ele era o comprador.

Se o crédito a que tem direito não foi feito na época, por ocasião da aquisição, pode ser feito agora com atualização, pois sem a correção monetária, a

distorção é certa, e atinge dimensões razoáveis. A diferença entre os valores nominais e os valores atualizados fica para o Estado. E o prejuízo para o empresário.

A Secretaria da Fazenda tem feito cálculos com base nos valores nominais, reparadas as conversões em virtude da troca de moeda — do cruzeiro para o real dividindo por mil, e do cruzeiro real para o real dividindo por dois mil setecentos e cinquenta.

Mesmo tendo conhecimento da decisão de um tribunal vinculado a ela — o Tribunal de Impostos e Taxas — a Secretaria omite e despreza o julgamento oficial.

O governo do Estado previu, em 28 de janeiro, que a partir de fevereiro deste ano, o crédito extemporâneo deve ser corrigido monetariamente (porém até hoje não foi devidamente normatizado como as empresas farão a correção dos créditos). Reconheceu a decisão dos desembargadores Marcelo Motta, Cláudio de Godoy, Nelson Schiesari e Viana Santos, da 16ª Câmara Cível, expressa de forma unânime no acórdão 625 de 28 de abril de 1992, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse Tribunal reconheceu, por sua vez, decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, outorgada pelos ministros Ilmar Galvão e Armando Rollemberg, em 21 de agosto de 1990.

Criada a jurisprudência, o Tribunal de Impostos e Taxas, através de sua primeira Câmara Especial, fez o seguinte despacho em 24 de junho de 1992: "...Avaliando-se as razões do contribuinte, o que informa a fiscalização e tendo-se em conta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acaba de reconhecer a legalidade da correção monetária do crédito de ICM/ICMS, mas dentro do prazo prescricional de cinco anos, não resta dúvida que a Fazenda Pública vai se curvar à decisão, que não fica por aí, pois conforme já noticiado, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou a jurisprudência que diz respeito à correção monetária de crédito ICM/ICMS extemporâneo, reconhecendo esse direito". Assinam o relator Wanderley Fernandes, Cláudio de Almeida Prado, Nilo Louzano e Rubens Rezende Leite.

Portanto, não há o que discutir. É direito do empresário fazer a correção monetária do crédito extemporâneo, com a devida auditoria, para que não haja prejuízos ou distorções além daqueles por conta do emaranhado de leis e decretos que tornam cada vez menos compreensível a nossa legislação tributária.

Em resposta a pergunta por mim formulada ao então ministro da Fazenda, hoje, presidente eleito, Fernando Henrique Cardoso, em 26 de julho de 1993, o ministro prometeu analisar a correção do crédito do IPI para ressarcimento referente a produtos incentivados que não seguem a variação da Ufir. "Esse é um dos mecanismos injustos da elevação da Receita"...O ministro reconheceu, na época, que o governo ganha com a inflação.

▶ VALDIR CAMPOS COSTA — Diretor-responsável da Conape - Auditores Independentes S/C Ltda. e membro do PNBE.